

FUNDAÇÃO E DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL INTERNACIONAL CONSTITUCIONAL NOS MARCOS DA “SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE”: UM DIÁLOGO COM PAULO FERREIRA DA CUNHA*

Felipe Magalhães Bambirra**
Fernanda Busanello Ferreira***

RECEBIDO EM:	1.5.2017
APROVADO EM:	10.6.2017

- * O presente trabalho é fruto de diálogos travados com o Prof. Dr. Paulo Ferreira da Cunha, no âmbito do IX Congresso Internacional Macrofilosófico, realizado na Universidade Federal de Goiás, em parceria entre a Faculdade de Filosofia da Universidade de Barcelona e o Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Direitos Humanos (PPGIDH), com financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg). O Prof. Paulo Ferreira da Cunha vem dedicando esforços para refletir acerca da proposta de um Tribunal Constitucional Internacional, a fim de aumentar o nível de governança global.
- ** Professor do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH-UFG) e da Unialfa (GO). Mestre e doutor em Direito (UFMG). Pós-doutorando em Direitos Humanos (UFG). E-mail: fmbambirra@gmail.com
- *** Professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH-UFG). Doutora em Direito (UFPR) e pós-doutora em Direitos Humanos (UFG). E-mail: profa.fernanda@gmail.com

• FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
• FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

- **RESUMO:** O presente texto busca refletir acerca da proposta de criação e definição da competência do Tribunal Constitucional Internacional no que diz respeito aos conflitos armados, a partir dos marcos do legítimo uso da força no Direito Internacional. Para tanto, analisou-se o conceito contemporâneo de *soberania como responsabilidade*. Concluiu-se que, devido ao fato de tal conceito ser juridicamente adequado à proteção dos direitos humanos e fundamentais, seu uso poderia contribuir no estabelecimento de pressupostos para o futuro desenvolvimento de um Tribunal Constitucional Internacional.
- **PALAVRAS-CHAVES:** soberania; responsabilidade; Tribunal Constitucional Internacional.
- **ABSTRACT:** The present text addresses the question about the needs and advantages of founding the International Constitutional Court (ICC) and proposes guidelines to the definition its jurisdiction regarding armed conflicts, taking in account the regulation of the legitimate use of the force in International Law. Considering this objective, the framework of contemporary *sovereignty as responsibility* was analyzed, and, as a conclusion, such a concept was considered legally adequate to the protection of human and fundamental rights, recommending its use for the future development of a Constitutional International Court.
- **KEYWORDS:** sovereignty; international responsibility; International Constitutional Court.

1. Da conveniência da proposta de criação de um Tribunal Internacional Constitucional

A ideia de criação de um Tribunal Constitucional Internacional (TCI) tem sido debatida, pelo menos, desde 1999 – quando de sua proposta pelo Dr. Mocef Mazurki – e, nos últimos anos, têm crescido os debates acadêmicos acerca de sua oportunidade, desafios, objetivos e estruturação, sob a liderança, entre nós, do professor Paulo Ferreira da Cunha (2016).

Além de vários artigos e trabalhos acadêmicos sobre o tema, elaborou-se a “Declaração de Rabat sobre a Corte Constitucional Internacional”, na ocasião de evento acadêmico que reuniu diversos intelectuais, de variadas universidades, realizado entre 16 e 17 de junho de 2015 (CUNHA, 2016, p. 5-6). Se a criação de cortes internacionais não é inovação, ao menos, seguramente, a proposição de um projeto como o do TCI vem colmatar significativa lacuna no âmbito de uma jurisdição internacional.

Os principais pontos da Declaração de Rabat, que indicam o norte para que se deem as colaborações no sentido de desenhar um consenso juspolítico possível quanto ao TCI, podem ser resumidos nas seguintes proposições: a) a necessidade de se levar em consideração os direitos, liberdades e garantias, ao nível global, e igualmente assegurar o engajamento dos Estados, pela paz e dignidade humana; b) o incentivo acadêmico à discussão do tema, inclusive pela opinião pública mundial; c) o convencimento que o reconhecimento de uma normatividade constitucional internacional - mundial ou global - e dos princípios de uma constituição material, já existente, não implica nem pressupõe a existência de um "Estado planetário" e nem de uma constituição mundial formal; d) a crença de que o TCI constituiria um passo decisivo para a universalização e efetividade do Estado Democrático de Direito, da democracia e dos direitos humanos; e, e) a intenção de trabalhar para a elaboração de um projeto para o futuro, refletido e realista, capaz de evoluir em direção de soluções aceitáveis e consensuais (CUNHA, 2016, p. 5-6).

Há significativas contribuições e discussões interessantes para a formatação do TCI, de acesso público *via internet*,¹ como a proposta de que a sua competência seja a de revisar decisões e emitir pareceres consultivos, salientando-se o princípio da subsidiariedade e última *ratio* (AQUINO; RIBEIRO, 2016, p. 9), a limitação (ou não) da sua competência para julgar "normas" e não "fatos", pela dificuldade operacional que os últimos representariam (BANDEIRA, 2016, p. 10). Ainda, discute-se sobre o seu objetivo de "erradicar a ditadura", acerca da legitimidade ativa adequada e, também, de uma eventual composição e sistemática de eleição dos juízes (CUNHA, 2016, p. 36-40).

Por mais que se possam perceber retrocessos nos processos de integração regional e mundial, ao menos numa dinâmica de curto prazo, como representou o "Brexit" - a saída do Reino Unido da União Europeia -, o conflito na Síria, a crise dos refugiados na Europa, e, ainda, dificuldades determinadas no financiamento de organismos e cortes internacionais - como ocorrido com a Corte Interamericana de Direitos Humanos - principalmente em épocas de conjunturas econômicas globais desfavoráveis, não há qualquer variável forte capaz de nos levar a acreditar no enfraquecimento da intensidade das trocas, intercâmbios, interdependências e,

1 Disponível em: <<http://www.hottopos.com/isle24/index.htm>> e <<http://www.hottopos.com/notand41/index.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

• FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
• FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

consequentemente, problemas ao nível inter e transnacional. E, *ipso facto*, mostra-se imprescindível que os mecanismos de controle e regulação desses fenômenos sejam aperfeiçoados.

A nossa intenção, no presente trabalho, é esboçar uma contribuição ao TCI quanto à sua competência, considerando a tônica de conflitos armados recorrentes no segundo pós-guerra, tendo em conta um conceito de soberania contemporâneo e adequado à proteção dos direitos humanos e fundamentais, e, provavelmente, a questão mais sensível nas relações e no direito internacional: o uso legítimo da força, como ficará aclarado nas linhas que se seguem.

2. Do grave comprometimento institucional das crises humanitárias e dos conflitos armados não estatais como hipótese de competência do TCI

Com a Guerra Fria encerrada, a atenção internacional voltou-se para os inúmeros conflitos ao redor do mundo que não se enquadravam no tradicional conceito de guerra, por se caracterizarem não pela agressão entre Estados soberanos, mas por serem oriundas de grupos que não necessariamente reconhecem fronteiras, nem possuem, geralmente, qualquer *status* formalmente reconhecido, transitando sua identidade pela atuação política, étnica, ideológica e, inclusive, sem realmente possuírem uma categoria de fácil distinção, como no caso da pirataria. Apresentam-se como conflitos de “baixa densidade”, ou seja, não exigem a utilização dos métodos tradicionais de guerra e tampouco possuem alvos estritamente militares e, assim, acabam por criar um clima psicológico de medo e insegurança constantes. Tais grupos surpreendem pela ousadia, envolvem e até mesmo se valem diretamente de populações civis, em alguns casos, como estratégia de conflito – como verdadeiros “escudos humanos” – e daí também advém o emprego recorrente do conceito ainda não muito bem definido de “terrorismo” para designá-los (WENZEL, 2010, p. 1). Cita-se, a título de exemplo, o massacre ocorrido em Ruanda, no conflito entre Hutus e Tutsis, em 1994, o genocídio da Bósnia, entre 1992 e 1995, e, mais recentemente, os conflitos no oriente médio envolvendo o autoproclamado “Estado Islâmico” (EI), a partir da guerra civil síria.

Um efeito direto desse tipo de conflito são os chamados “deslocados internos” (ONU, 2011),² massas populacionais que, apesar de fugirem das ondas de violência, não chegam a atravessar a fronteira do país, e, conseqüentemente, não possuem o *status* de refugiados de guerra. Continuam sendo vítimas em (e de) seus países, apesar de, paradoxalmente, estarem sob os seus cuidados, vivendo sem qualquer infraestrutura e tornando-se alvos de violência, doenças e fome – a taxa de mortalidade entre eles chega a ser até 50 vezes maior que a normal da população (BELLAMY, 2011, p. 10).

Mesmo após a perseguição e eliminação sistemática dos judeus na Segunda Guerra, quando essa espécie de crime ganhou notoriedade ímpar, a exigir uma responsabilidade coletiva pela manutenção da paz e proteção das minorias, houve, durante o pós-guerra, vários casos dramáticos, a exemplo da ocupação do Timor-Leste pela Indonésia e da perseguição da população curda no Iraque, pelo “Ali-Químico”, primo de Saddam Hussein (HARF, 2003; LEVENE, 2000).

O que vale frisar é a repercussão e notoriedade que fatos de tal natureza passaram a ganhar no pós-Guerra Fria, uma vez desencobertos do manto ideológico do conflito capitalista-comunista com o fim da Guerra-Fria e a queda do muro de Berlim. Comparativamente, podemos perceber uma mudança de postura dos Estados. Em 1979, foi necessário que o Vietnã invadisse o Camboja para colocar fim a um genocídio perpetrado pelo Khmer Vermelho de Pol Pot, o qual exterminou 1,5 milhão de seres humanos em três anos e meio (e teria feito ainda mais vítimas). A reação internacional foi a de reprovação da agressão internacional (BELLAMY, 2011, p. 3). Hoje, provavelmente em razão de vários fatores – entre outros, maior sensibilidade da opinião e pública e mídia mundial, responsividade do direito e organismos internacionais e flexibilização do conceito de soberania – ainda que a tomada de medidas concretas fosse tardia ou ineficiente, a condenação pública e ilegitimidade de atos semelhantes seriam patentes.

2 O número de deslocados internos aumentou de, aproximadamente, 16 milhões em 1989 para 28 milhões em 1994. Em 2013, a cifra se encontra em 27,5 milhões. Ao final de 2014, segundo informações da ONU, com as recentes crises, esse número bateu o recorde de, aproximadamente, 38 milhões de pessoas. Deslocados internos é definido como “pessoas ou grupo de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou deixar suas casas ou lugares de residência habitual, particularmente como resultado ou visando evitar os efeitos de conflitos armados, situações de generalizada violência, violação de direitos humanos ou desastres, sejam eles causados pela natureza ou pelo homem, e que não atravessaram a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido.

• FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
• FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Frise-se, ainda, que a proteção jurídica contra essa espécie de crime se deu, do ponto de vista histórico, recentemente, e ainda falta aos mecanismos institucionais efetividade, existindo grande grau de seletividade e interesse econômico nos casos de intervenção. O genocídio, por exemplo, foi somente em 1948 internacionalmente reconhecido como crime, definido no Artigo II³ da Convenção para Proteção e Repressão do Genocídio. Ainda, crimes contra a humanidade, apesar de reconhecidos pela comunidade internacional e sancionados via tribunais *ad-hoc*, foram positivados apenas com o Estatuto de Roma, em seu art. 7º,⁴ em 1998. E apenas neste milênio podemos contar com um Tribunal Penal Internacional.

Ao longo do segundo pós-guerra, a falta de elementos estruturantes de uma teoria no Direito Internacional que permitisse a intervenção internacional em caso de conflitos calamitosos, de perseguição e destruição em massa de populações, de ajuda humanitária aos deslocados internos, não permitiu que o Conselho de Segurança da ONU oferecesse uma resposta adequada e a tempo em tais situações, assistindo, todo o mundo, atônito, a massacres que se imaginava não mais serem possíveis de ocorrer - tudo isso sob as vistas e contando com a complacência das grandes potências. Além de ter se tornado moral e juridicamente imperativa a proteção positiva do ser-humano nesses contextos, a questão assumiu grande proporção política, colocando em xeque a credibilidade e legitimidade não só do sistema de manutenção de paz previsto na Carta das Nações Unidas, centrado operacionalmente no Conselho de Segurança, mas também da própria ONU, correndo o risco de se resvalar num puro imperialismo cultural, ou num imperialismo *tout court*.

A inércia em debelar catástrofes humanitárias foi creditada ao princípio da soberania dos Estados, ou seja, tratava-se de conflito interno, desempenhando um papel

3 “Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) o dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) o submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) o medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) o transferência forçada de menores do grupo para outro.”

4 “Art. 7º - 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Exterminio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

central a proibição de *intervenção* em assuntos domésticos e de ações militares sem autorização do Conselho de Segurança, conforme art. 2º, incisos IV e VII da Carta (ONU, 1950).⁵ O clima internacional ficou especialmente tenso em 1998, quando a situação experienciada ao longo da década de 1990 parecia novamente querer se repetir. O exército Iugoslavo de Slobodan Milosevic passou a anunciar a limpeza étnica dos albaneses, em Kosovo, no ano de 1998 - momento em que Estados Unidos e Inglaterra apelaram ao Conselho de Segurança para uma ação militar, mas Rússia e China, membros permanentes, com poder de veto, fizeram-lhe oposição. A situação já era dramática, com inúmeros abusos de direitos humanos e uma população de aproximadamente 230 mil deslocados internos (ONU, 1998). Diante do dilema e do fantasma de Ruanda, teve-se a primeira "intervenção humanitária" (BADESCU, 2011, p. 9; WALZER, 1977),⁶ feita pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), sem o consenso internacional nem o aval da ONU (EVANS, 2006, p. 717).⁷

Pensamos que, exatamente nesse ponto, em casos de crises institucionais profundas, capazes de comprometer, de forma grave, as garantias e direitos humanos e fundamentais, é que deveria atuar o TCI. Com a sua autoridade jurídica, mas igualmente moral e política, tratar de situações de degenerescência humanitária parece-nos necessária e imperativa. Não se trata, simplesmente, de autorizar unilateralmente o uso da força - por mais que os mecanismos atuais, via Conselho de Segurança da ONU, tenham se mostrado problemáticos e necessitem, há muito, de reforma - mas, em primeiro plano, prioritariamente e sem demora, declarar a existência do grave comprometimento institucional, reconhecer o dever de agir e a responsabilidade de atuação da Comunidade Internacional para minimizar os danos possíveis na situação apresentada.

A articulação entre a Assembleia Geral da ONU, o Conselho de Segurança e o TCI, no tocante ao comprometimento institucional de Estados, mereceria maior estudo e

5 Salienta-se que a Resolução n. 377 de 1950 da Assembleia Geral da ONU, tendo em vista falhas permanentes no Conselho de Segurança, afirmou sua competência para autorizar, excepcionalmente, o uso da força.

6 Intervenção humanitária é definida como o uso da força por um Estado, grupo de Estados, ou uma organização internacional tendo em vista o sofrimento generalizado e morte entre civis em outro Estado, afetados por graves violações de direitos humanos. Trata-se de um conceito doutrinário, que envolve questões morais e políticas, pois a ajuda humanitária prevista nos instrumentos internacionais dependem de aceitação do Estado ou de autorização do Conselho de Segurança da ONU, conforme previsto no cap. VII da Carta. Como ficará claro, o conceito de responsabilidade de proteger abrange outros tópicos que não apenas a intervenção armada.

7 Outro uso inadequado do princípio da responsabilidade de proteger, que gerou sérios problemas, foi a invasão do Iraque em 2003 pelos Estados Unidos e Inglaterra, com autorização do Conselho de Segurança dada *ex-post facto*, justificada, em princípio, pela suposta possessão de armas de destruição em massa pelo regime de Saddam. Após ficar claro para o mundo que tais armas não existiam, passou-se a justificar a invasão pela tirania e desrespeito aos direitos humanos por parte do governo do Iraque, invocando-se a, *irresponsavelmente*, a responsabilidade de proteger.

- FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
- FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

aprofundamento para garantir que as instituições possam conviver de forma harmônica e sinérgica. Não há a necessidade da reformulação dessa arquitetura internacional como condição para a criação do TCI, pois perfeitamente possível a sua convivência com as demais instituições. A Assembleia Geral, como órgão maior do sistema internacional, seguiria contemplando os representantes estatais; o Conselho de Segurança, igualmente composto por representação dos Estados, continuaria com a missão de manter a segurança internacional, bem como de se responsabilizar pela operacionalização e limitação de eventuais intervenções, e o TCI, como órgão independente, representaria a comunidade internacional, cuja missão, entre outras, seria garantir o respeito e a fruição de direitos humanos e fundamentais - aqui incluídos os princípios democráticos e de participação política - e reconhecer quando haja ameaça a esses direitos a reclamar uma postura da comunidade internacional. Propõe-se, portanto, um diálogo interinstitucional, que poderá se fundamentar nos marcos teóricos do interconstitucionalismo (CANOTILHO, 2012).

A proposta não significa alargar a competência do TCI para revolver matéria fática, o que consideramos não ser adequado, como é a regra geral em se tratando de cortes constitucionais. A exceção, entretanto, far-se-ia presente quando na hipótese de flagrante comprometimento institucional, total ou parcial - no último caso, quando ainda restar mecanismos internos para fazer cessar a violação.

A sua fundamentação se dá no desenvolvimento do conceito de soberania como responsabilidade, cuja discussão se iniciou na virada do milênio, e tem demonstrado apresentar solução adequada à dupla face do conceito de liberdade que a soberania abarca: a liberdade de autodeterminação, no plano internacional, de cada Estado, como reconhecido agrupamento político de cidadãos, bem como a preservação da liberdade, na forma de fruição dos direitos e garantias fundamentais, calcados no princípio da dignidade da pessoa humana, como se passa a demonstrar.

3. Da soberania como responsabilidade

Logo após a crise de Kosovo, o então secretário geral da ONU, Kofi Annan, escreveu um famoso artigo na *The Economist*, afirmando um novo delineamento do conceito de soberania, através do qual os Estados sejam instrumentos a serviço de seus cidadãos, e não vice-versa - ressaltou, porém, que o problema não está apenas na ideia de soberania, mas em como os Estados definem "interesse nacional". Contrapôs, então,

ao tradicional conceito de soberania estatal, a proposta de soberania como responsabilidade, tendo em vista a soberania individual, vale dizer, a liberdade de cada indivíduo, protegida na Carta da ONU, que deve ser utilizada para proteger os direitos humanos, e não quem deles abusa. Ficou patente a imprescindibilidade de se capacitar o sistema internacional a agir em casos de massiva e sistemática violação dos direitos humanos, com legitimidade (ANNAN, 2013).

Já se defendia, na década de 1990, tanto uma “soberania como responsabilidade”, quanto uma “soberania humana (BELLAMY, 2011, p. 11). Trata-se de uma mudança de paradigma em relação à soberania westphaliana, que acabou, ao longo da história, se desenvolvendo numa perspectiva de não intervenção quase absoluta em relação aos súditos e recursos de que o Estado dispõe. Com a pretensão de universalidade e efetividade dos direitos humanos, porém, prega-se a sua “relativização”, ou seja, que possa ser interpretada tendo em vista uma constelação de princípios e valores do Direito Internacional. Assim, passa-se a propor um conceito de soberania que, de um lado, é princípio de liberdade que informa a autodeterminação dos povos, mas, de outro, é igualmente a condição de ser responsável pelos seus cidadãos e de promover os direitos humanos, internacionalmente reconhecidos: “Sob o prisma da responsabilidade por proteger – na tradição de Hobbes – é o Estado soberano tão somente enquanto ele consiga implementar sua responsabilidade de proteger sua própria população civil” (SCHMEER, 2010, p. 19-20). Com o termo “soberania humana” quer-se expressar, ainda, o crescente reconhecimento que o indivíduo vem ganhando no plano internacional, como portador parcial de direito subjetivos, algo novo, pois o Estado é, por tradição, o sujeito de direito internacional (SCHMEER, 2010, p. 20).

Foi nesse contexto, motivado pelo desafio proposto por Kofi Annan, que se formou, com o seu apoio, o comitê *ad hoc* liderado pelo ministro do Exterior do Canadá, Lloyd Axworthy, para estudar uma saída ao dilema. Formou-se assim a Comissão Internacional para Intervenção e Soberania do Estado, a qual publicou o resultado de seu trabalho em dezembro de 2001 (ICISS, 2001), o qual serviu de base para o diálogo aprofundado sobre a *responsabilidade de proteger* – denominado o desenvolvimento normativo mais dramático de nosso tempo (BADESCU, 2011, p. 3) – diálogo que perdurou até o ano de 2005, momento em que se buscou construir a primeira decisão coletiva em tono do tema na reunião geral da ONU.

O documento estabelece princípios e fundamentos norteadores da responsabilidade de proteger, além de seus elementos e prioridades. Os *princípios básicos* são que

- FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
- FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

a soberania implica responsabilidade e a responsabilidade primária é do próprio país para com os seus cidadãos. Na hipótese de a população sofrer sérias injúrias como resultado de guerras intestinas, insurgência, repressão ou incapacidade do Estado, e o Estado em questão não deseja ou é incapaz de interromper tal processo, o princípio da não intervenção cede lugar ao da responsabilidade de proteger.

Os *fundamentos* da responsabilidade de proteger são: a) obrigações inerentes ao princípio da soberania; b) a responsabilidade do Conselho de Segurança da ONU, conforme o art. 24 da Carta, de manter a paz e segurança internacionais; c) obrigações legais específicas de acordo com declarações de direitos humanos e de proteção humana, convênios e tratados, direito internacional humanitário e direito nacional; d) o desenvolvimento das práticas dos Estados, organizações regionais e do próprio Conselho de Segurança (ICISS, 2001, p. XI).

Os *elementos* que estruturam a responsabilidade de proteger, conforme proposto pela comissão, são três: a responsabilidade de prevenir, de reagir e de reconstruir. A prevenção deve se dirigir às raízes e causas diretas dos conflitos internos, bem como outras ações humanas que coloquem a população em risco. A responsabilidade de reagir é a capacidade de responder às situações de necessidade humana com as medidas apropriadas, dentre as quais de natureza coercitiva, como sanções e responsabilização internacional, além de, em casos extremos, intervenção militar. Por fim, como elemento fundamental à legitimidade de tais ações internacionais, a responsabilidade de reconstruir significa a obrigação de prover, particularmente após a intervenção militar, assistência completa com recuperação, reconstrução e reconciliação, endereçadas às causas dos danos que a intervenção foi designada para sobrestar ou evitar (ICISS, 2001, p. XI).

Foram ainda listados princípios para a intervenção militar propriamente dita, objeto de severas críticas. O principal ponto, considerado por demais conservador no documento – e a razão do conservadorismo foi a tentativa de se limitar as disputas e buscar o consenso –, refere-se às causas autorizativas da intervenção: a) danos sérios e irreparáveis aos seres humanos, ou seu risco eminente; b) perdas de vida em *larga* escala; e, c) limpeza étnica em *larga* escala (ICISS, 2001, p. XII). Além da crítica referente à falta de densidade do estudo em relação à prevenção, apesar de ter sido caracterizada como prioritária, e à reconstrução, a mais pesada controvérsia se deu em torno, evidentemente, do termo “larga escala”, considerado conceitualmente impreciso e moralmente controverso (BELLAMY, 2011, p. 19).

Outra significativa contribuição na construção do conceito de responsabilidade de proteger veio dos Estados africanos, o que ajudou a conceder ainda maior legitimidade ao desenvolvimento do conceito, dissolvendo, sobretudo, a crítica ao seu caráter unilateral, "ocidental". Considerando o grande número de conflitos armados ocorridos e que potencialmente possam ocorrer no território africano, foi o reconhecimento da necessidade da responsabilidade de proteger um dado convincente de que se estava a caminhar pelas vias corretas. A nova arquitetura internacional de manutenção da paz na África, constituída por meio da União Africana, que substituiu a Organização dos Países Africanos em 2003, foi marcada pela utilização de outros princípios relacionados à responsabilidade de proteger, a exemplo do deslocamento do tradicional princípio de não intervenção em assuntos internos, colocado lado a lado ao princípio da não indiferença, a exemplo do art. 4, 'g', 'h', e 'j' da Carta da União Africana (VERLAGE, 2008, p. 59; BELLAMY, 2011, p. 13-5).

No ano 2005, no encontro geral comemorativo dos 60 anos da ONU, foi organizada a Resolução Geral A/60/L.1, resultado do encontro, tendo a responsabilidade de proteger ganhado destaque especial nos pontos 138 e 139 (ONU, 2005). Resumidamente, no ponto 138 reconhece-se a responsabilidade primária dos Estados em proteger a sua população contra genocídio, crimes de guerra, limpezas étnicas e crimes contra a humanidade, incluindo a prevenção dos crimes e de seu incitamento, através dos meios apropriados e necessários, além de se comprometerem a desenvolver, em parceria com a ONU, um sistema rápido de alerta. No ponto 139 destacou-se o comprometimento da comunidade internacional, de acordo com os capítulos VI e VII da Carta da ONU, e sob os auspícios do Conselho de Segurança, de prevenir tais crimes, estando legitimados para tomar ações coletivas, em conjunto com as organizações regionais, na hipótese de o Estado falhar nesta sua obrigação. Além disso, foi considerado que a Assembleia Geral deverá continuar a discussão sobre o tema (ONU, 2005, p. 30; BELLAMY, 2001, p. 21-4).⁸ Ao lado da Resolução da Assembleia Geral de 2005, também o Conselho de Segurança produziu, em 2006, a Resolução 1674 (ONU, 2006), sobre a "proteção de civis em conflitos armados", reconhecendo e reafirmando unanimemente os pontos 138 e 139 da citada resolução.

8 A negociação para tal decisão foi extremamente complicada, principalmente pela sua associação à intervenção humanitária e ao papel que caberia ao Conselho de Segurança. Desempenhou um papel complicador, ainda, o representante dos Estados Unidos, tendo em vista não só a responsabilidade de proteger, mas também a outro ponto que estava em discussão na rodada, nominadamente o direito ao desenvolvimento e outras "metas do milênio".

- FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
- FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

O efeito da resolução do Conselho de Segurança no decorrer do ano de 2006 e 2007, entretanto, foi o de levantar críticas e vozes resilientes ao princípio, considerando a decisão do Conselho de segurança precipitada, e temendo, não sem razão, primeiro, que esse fosse utilizado como nova forma de justificar toda sorte de intervencionismo imperialista, e, segundo, que a responsabilidade de proteger não passe de uma promessa retórica e vazia de melhora à proteção de populações vulneráveis. Algumas situações de crise que emergiram após 2005 colocaram em risco o consenso possível de ser alcançado até aquele momento, devido exatamente à utilização inapropriada, inconsistente e seletiva do princípio (BELLAMY, 2011, p. 27, 51).

Em 2008, durante uma disputa interna de poder na Geórgia e a região de Ossétia, ao sul, a Rússia tomou parte dessa última, mobilizando tropas que se encontravam lá estacionadas e lançando ataques aéreos pelo país. A ação ocorreu unilateralmente, sem o aval do Conselho de Segurança, e a Rússia buscou justificar a intervenção utilizando, entre outros argumentos, a responsabilidade de proteger: as forças armadas da Geórgia estariam cometendo abusos aos direitos humanos que remontavam a genocídio. No mesmo ano, o ciclone Nargis destruiu significativa parte de Myanmar, deixando a cifra de 138 mil entre mortos e desaparecidos e 1 milhão e meio de pessoas tiveram que abandonar os seus lares. Em razão de conjunturas políticas próprias, o governo militar do país negou acesso às agências humanitárias, recusando o envio de suprimentos e assistência médica. Além disso, houve protelação na liberação de visto para membros das Nações Unidas e ONGs, além da insistência do governo de ser o responsável pela distribuição dos bens à população - fundado no medo de que seria uma oportunidade para propaganda pró-democrática - o que levou, ainda, à desconfiança de que, na verdade, seriam desviadas a finalidade da missão. A França iniciou, então, uma campanha para que a responsabilidade de proteger fosse utilizada nesse contexto e para que uma medida concreta fosse tomada pelo Conselho de segurança, sendo que diante do provável veto de membros permanentes, como a China, e da discordância de outros temporários, houve aqueles que defenderam uma ação regional para contornar o Conselho, citando Kosovo e a OTAN como precedentes (BELLAMY, 2011, p. 55-8).

Tendo em vista o risco de se perder todo o trabalho desenvolvido, e sendo inquestionável a relevância do tema, uma vez que se trata ao mesmo tempo de resolver o conflito entre a não intervenção como decorrência da soberania e a necessidade de proteção dos direitos humanos - e, igualmente, da legitimidade da ONU e sobretudo do Conselho de Segurança - o sucessor de Kofi Annan na Secretaria Geral da ONU, o

coreano Ban Ki-moon, estabeleceu como uma de suas metas aprimorar e implementar o conceito de responsabilidade de proteger. Foi, aliás, o único concorrente ao cargo que, durante as disputas eleitorais, afirmou claramente aderir ao princípio. Foi preparado então um novo estudo, liderado por Edward Luck, para que o consenso sobre o tema avançasse na Cúpula das Nações-Unidas de 2009 (BELLAMY, 2011, p. 32-3).

A tarefa assumida, portanto, foi não de renegociar, reinterpretar ou pensar novas possibilidades da responsabilidade de proteger, mas dar concreção a ela, na forma em que já fora acordada na Cúpula de 2005. A responsabilidade de proteger foi defendida como sendo nem mais nem menos que o consenso obtido nos pontos 138 e 139 do documento de 2005, e a partir desse núcleo duro prosseguiram os trabalhos, consultando todos os países sobre o tema. Ficou claro, então, que o que se perderia como oportunidade de desenvolver um conceito mais amplo, capaz de responder a demandas diferenciadas - tal como o citado caso de Myanmar -, ganhar-se-ia, porém, com a legitimidade e fortalecimento conceitual que protegesse o conceito da erosão que o colocava em risco (BELLAMY, 2011, p. 33).

O secretário-Geral da ONU submeteu, então, em 2009, à Assembleia Geral, sua proposta para a implementação da responsabilidade de proteger, numa forma e modo que, após os trabalhos de Edward Luck, foi bem aceito pelos países-membros (ONU, 2009), principalmente por se ater e centrar-se no que foi decidido na Cúpula de 2005, isto é, por mais que houvesse propostas de vanguarda, a decisão de 2005 é o que havia de efetivamente acordado, consensualmente. Foi elaborada, ainda, uma adequada fundamentação a partir das normas já existentes e válidas no sistema internacional, utilizando-se como estratégia demonstrar que o conceito já encontrava forte guarida no Direito Internacional.

O núcleo conceitual da responsabilidade de proteger, conforme efetivamente acordado, é entendido segundo os seguintes parâmetros: a) a noção não diminui, pelo contrário, reafirma a soberania dos países, na medida em que os coloca como responsáveis pela proteção de sua população; b) aplica-se exclusivamente aos crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica - este último, apesar de não ser um crime próprio, acaba recaindo em um dos três anteriores; c) se o escopo do conceito é limitado, sua efetividade deve ser ampla, pois, conforme decidido pelos Estados-membros, deve-se utilizar os apropriados e necessários meios para prevenir, de acordo com a Carta da ONU e de modo coletivo; d) a necessária implementação de um sistema de avisos prévios de graves situações humanitárias, que

- FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
- FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

permita uma atuação justa, prudente, profissional, sem duplo critério e seletividade, o que poderia abalar a imagem da ONU (ONU, 2009, p. 7-8).

A proposta de implementação estrutura-se em três pilares básicos, sublinhando o valor da prevenção e não da intervenção. Os pilares devem ser entendidos como tendo igual importância e peso, e, apesar de sua numeração, não são para serem vistos linear ou sequencialmente, mas em conjunto (ONU, 2009, p. 1-2). O *primeiro pilar* é o da responsabilidade dos Estados pela proteção contra genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica de sua própria população e demais pessoas que estiverem em seu território. É um corolário da soberania, e não surge com o conceito em-si, e, uma vez que tais condutas são condenadas por todos os Estados, deve ser considerado um conceito universal e incondicionável (ONU, 2009, p. 12). O *segundo pilar* é centrado no comprometimento da comunidade internacional em assistir aos demais Estados-membros a atingir esses objetivos, através do suporte de organizações regionais e sub-regionais, da sociedade civil e do setor privado, além da própria ONU, para que sejam criados procedimentos, políticas e práticas a serem consistentemente aplicadas. Por meio do primeiro e segundo pilar tem-se a prevenção como elemento central para o sucesso da responsabilidade de proteger. Por fim, o *terceiro pilar* é a responsabilidade dos Estado-membros em responder coletivamente de forma e no tempo necessário quando um Estado manifestamente falhar em assegurar proteção. Nesse caso, devem-se seguir os princípios da Carta da ONU, atuar com autorização do Conselho de Segurança, e de forma casuística, estudando as necessidades próprias de cada situação (ONU, 2009, p. 8-9).

Juridicamente, segundo os princípios estruturantes do Direito Internacional, a responsabilidade de proteger, tal qual definida nos documentos da ONU acima apontados, apresenta-se derivada de tratados internacionais, mas pode ser realmente fundamentada apenas conforme o costume internacional, com o apoio da doutrina, decisões judiciais⁹ e atos das organizações internacionais.

Em relação aos tratados assinados, a responsabilidade de proteger não foi expressamente tematizada; entretanto, considerando a sua gênese, conforme apresentada, sua validade decorre, em primeiro lugar, dos princípios do direito internacional constante na Carta das Nações Unidas, na tentativa de dar efetividade

9 O costume internacional, a doutrina e decisões de cortes internacionais são, conforme o art. 38 da Corte Internacional de Justiça, fontes do Direito Internacional.

à proteção da dignidade humana e manutenção da paz (cf. preâmbulo, art. 1.1 e 1.3) sem, entretanto, se descuidar, por outro lado, da autodeterminação dos povos e da não intervenção em assuntos domésticos, princípios decorrentes da soberania, conforme os procedimentos para solução de controvérsia trazidos no cap. VI e daqueles para o uso da força, no cap. VII, considerado os quatro crimes abarcados pela responsabilidade de proteger como uma ameaça ou ruptura da paz, nos termos do art. 39 da Carta da ONU – salientando-se que, ao lado do *jus cogens*,¹⁰ a Carta da ONU possui supremacia em relação aos demais tratados de direito internacional.¹¹ Igualmente relevantes são a Convenção para Prevenção e Repressão do crime de genocídio de 1948 e o Tratado de Roma de 2002, os quais criminalizaram condutas previstas no instituto (VERLAGE, 2008, p. 44-52).

O costume internacional é uma norma não-escrita (BERNHARDT, 1976, p. 52-3) de Direito Internacional, dependente e criada a partir do reconhecimento internacional de uma prática ou princípio capaz de lhe servir como guia, seja expressamente, por meio de discursos e deliberações, seja pela prática em-si, sendo norma vinculativa. Nesse caso, a opinião jurídica qualificada, a *opinio iuris*, reconhecida pelos Estados, ainda que fonte jurídica subsidiária, desempenha um papel reconhecidamente relevante (CIJ, 1985), o que salienta a projeção dos estudos acima referenciados da ICISS e do Alto Painel da ONU, comissões que contaram com *experts* – os quais além de disporem de mérito científico inquestionável, foram também compostas de modo culturalmente diversificado – tendo tratado sobre a responsabilidade de proteger. A esse propósito, pode-se afirmar que é crescente a adesão dos Estados à necessária permissividade de medidas militares coercitivas, ainda que contra a vontade do Estado que sofre a intervenção, em casos emergenciais de grave lesão a direitos humanos e, sobretudo, genocídio (VERLAGE, 2008, p. 53). Tal fato é comprovado pelo reconhecimento das resoluções 1674, 1706, 1755 e 1769 do Conselho de Segurança da ONU e de sua Assembleia Geral, do seu emprego por organizações regionais, como a Carta da África, da resolução sobre a crise em Dafur do Parlamento Europeu (PARLAMENTO

10 O *Jus Cogens* é definido, positivamente, pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, em seu art. 53: “Tratados incompatíveis com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) – É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.”

11 Cf. Art. 103, Carta da ONU; art. 64, Tratado de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

- FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
- FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

EUROPEU, 2007), e, ainda que de forma inapropriada, a intervenção sem o mandado do Conselho de Segurança em Kosovo da Otan.

Por fim, deve ser sublinhada uma base de fundamentação da responsabilidade de proteger, ainda que de modo indireto, pela Corte Internacional de Justiça. A CIJ aponta expressamente como *jus cogens* a proibição de genocídio – ponto central do conceito estudado – estendendo os seus efeitos, inclusive, no caso de signatários da Convenção para Prevenção do Genocídio de 1948, a países vizinhos aos quais o delito ocorra, na hipótese de saberem e terem condições de tomar providencias para evitá-lo (CIJ, 2007, p. 43; CIJ, 2006, p. 6).

No caso das Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos, ainda que a relação com a responsabilidade de proteger seja mais distante, há passos decisivos no sentido de compreender a soberania como responsabilidade dos Estados, traduzidos no reconhecimento da inarredável obrigação jurídica dos Estados de proteção de seus cidadãos como *jus cogens*.

Como um princípio emergente, capaz de reestruturar o Direito Internacional, sua aplicação, em menos de dez anos de existência – considerando a primeira decisão na Cúpula de 2005 da ONU – não mostra resultados claros, o que, entretanto, não retira seu mérito em buscar, finalmente, a partir do consenso e de modo teoricamente estruturado, uma solução para a imperiosa necessidade de respeito aos direitos humanos básicos em todo o mundo (BADESCU, 2011, p. 137-145; STARCK, 2008).

4. Considerações finais

No sistema internacional global de garantia da paz a Assembleia Geral da ONU possui destacado papel na promoção da paz, e, em conjunto com o Conselho de Segurança, constituem importante instância política de decisão acerca os mais relevantes assuntos que exigem decisão e ação. Ambos, entretanto, não nos parecem suficientes para respostas e soluções tempestivas e eficazes. O último, em razão de sua constituição histórica, com membros permanentes, e peculiaridades de funcionamento, com a possibilidade de veto, e o primeiro, pelo seu tamanho e envergadura. Falta-lhes um caráter jurídico mais acentuado, e, assim, a criação de um TCI seria oportuna, pois diversificaria os mecanismos e lógica dos discursos no âmbito internacional.

Consideramos que o princípio da soberania como responsabilidade encontraria campo fértil para a sua concretização, na medida em que possa servir como marco

para as considerações acerca do desenvolvimento, proteção e promoção dos direitos humanos no mundo, além de auxiliar que tal proteção se organize de forma sistêmica (BAMBIRRA, 2014).

Não resta dúvida de que há ainda muito a ser pensado, como a relação do TCI com as cortes regionais, que hoje desempenham um importante papel na América e Europa, com a Corte Internacional de Justiça e demais órgãos da ONU encarregados da monitoração dos Estados acerca do cumprimento dos tratados sobre direitos humanos. Importante é que o debate tenha se iniciado, haja grande energia criativa para que possamos pensar num mundo melhor.

FOUNDING AND DEFINING THE JURISDICTION OF
THE INTERNATIONAL CONSTITUTIONAL COURT IN THE
FRAMEWORK OF THE "SOVEREIGNTY AS RESPONSIBILITY":
A DIALOGUE WITH PAULO FERREIRA DA CUNHA

REFERÊNCIAS

- ANNAN, K. Two concepts of sovereignty. *The Economist*, 16 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.economist.com/node/324795>>. Acesso em: 15 ago. 2016.
- AQUINO, S. R. F. de; RIBEIRO, T. M. Fundamentos para a viabilidade do Tribunal Constitucional Internacional. *International Studies on Law and Education*, Universidade do Porto, set.-dez. 2016. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/isle24/07-14AquinoRibeiro.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.
- BADESCU, C. G. *Humanitarian intervention and the responsibility to protect: Security and human rights*. New York: Routledge, 2011.
- BANDEIRA, G. S. de M. Tribunal Constitucional Internacional: auto de ciência. *Notandum*, Porto, n. 41, p. 7-14, maio-ago. 2016. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/notand41/07-14Bandeira.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.
- BAMBIRRA, F. M. *O sistema universal de proteção dos direitos humanos e fundamentais*. 2014. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.
- BELLAMY, A. J. *Global politics and the responsibility to protect: from words to deeds*. New York: Routledge, 2011.
- BERNHARDT, R. Ungeschriebenes Völkerrecht. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*: Heidelberg Journal of International Law, n. 36, Heidelberg, Max Planck Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, 1976.

- FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA
- FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

CANOTILHO, J. J. G. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CIJ - CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Continental Shelf (Libyan Arab Jamahiriya v. Malta), Judgment, I. C.J. Reports, 3 de junho de 1985, Lista Geral n. 68, p. 13, § 27.

CIJ - CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002), (Democratic Republic of the Congo v. Rwanda), Jurisdiction and Admissibility, Judgment, I.C.J. Reports 2006, p. 6, § 64.

CIJ - CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro), Judgment, I.C.J. Reports 2007, p. 43, §§ 161, 462.

COSTA, P.; ZOLO, D. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CUNHA, P. F. da. Dos soberanismos às interconstitucionalidades: por uma Corte Constitucional Internacional. *International Studies on Law and Education*, Universidade do Porto, set.-dez, 2016. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/isle24/25-42PFC.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

EVANS, G. From humanitarian intervention to the responsibility to protect. *Wisconsin International Law Journal*, v. 24, n. 3, 2006.

HARF, B. No lessons learned from the Holocaust? Assessing risks of genocide and political mass murder since 1955. *The American Political Science Review*, v. 97, n. 1, p. 57-73, fev. 2003. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3118221>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). *The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

LEVENE, M. Why Is the Twentieth Century the Century of Genocide? In: *Journal of World History*, sl. University of Hawai'i Press, v. 11, n. 2, 2000, p. 305-336. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/20078852>>. Acesso em 18 fev. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. *Unity for Peace*, A/377, 1950. Disponível em: <[http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](http://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. ASSEMBLEIA GERAL. *Implementing the Responsibility to Protect*, A/63/677, 2009. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4989924d2.html>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução n. 1199 de 23 de setembro de 1998. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199%281998%29>. Acesso em: 16 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução n. 1674, 2006. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674%282006%29>. Acesso em: 15 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. *A more secure world: Our shared responsibility*; Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Change. [S. l.]: United Nations, 2004. Disponível em: <<http://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. *2005 World Summit Outcome*, 60/1. Disponível em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/un/unpan021752.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. *Global Overview 2011: people internally displaced by conflict and violence*. Genebra: Internal Displacement Monitoring Center, 2011. p. 13-4. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/50f95f7a9.html>>. Acesso em: 1º ago. 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução P6_TA-PROV(2007)0052, de 15 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2007-0052+0+DOC+XML+V0//EN>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

SCHMEER, E. *Responsibility to Protect und Wandel von Souveränität: Untersucht am Fallbeispiel des Krieges in Dafur*. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2010.

STARCK, C. (Org.). *Kann es heute noch "gerechte Kriege" geben?* Göttingen: Wallstein Verlag, 2008.

VERLAGE, C. *Responsibility to Protect: Ein neuer Ansatz im Völkerrecht zur Verhinderung von Völkermord, Kriegsverbrechen und Verbrechen gegen die Menschlichkeit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

WALZER, M. *Just and Unjust Wars: A moral argument with historical illustrations*. New York: Basics Books, 1977.

WENZEL, M. *Schutzverantwortung im Völkerrecht: Zu Möglichkeiten und Grenzen der „Responsibility to Protect“-Konzeption*. Hamburg: Dr. Kovac, 2010.